



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007353-19.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ALESSANDRA DE ARAUJO BERNARDO BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3293

APELAÇÃO Nº 1007353-19.2023.8.26.0568

APELANTE: BANCO BMG S.A

APELADA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BERNARDO

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZ(A): Heitor Siqueira Pinheiro

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de procedência. Apelo da parte ré. Parte autora que contratou o cartão de crédito consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Ausência de qualquer impugnação da parte autora em relação à assinatura aposta no contrato ou depósitos efetuados em sua conta. Descontos no benefício feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito e sofreu descontos em seu benefício por sete anos. Saques que foram depositados integralmente na conta da parte autora. Cartão utilizado para pagamento de compras. Condenação da autora por litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Precedentes STJ. Sentença reformada. Recurso da parte ré provido. Sentença reformada.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 370/373, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais subsidiários, para converter o contrato de “cartão de crédito consignado RMC” existente entre as partes, em contrato de empréstimo consignado (observada a melhor condição de juros pelos bancos do varejo ao tempo do ingresso desta ação), restituindo-as ao estado anterior à contratação, apurando-se, em sede de liquidação de sentença, o valor atual eventualmente devido, ou não, abatendo-se desde a época da contratação e disponibilização dos créditos, as prestações descontadas do benefício previdenciário da autora na data de sua efetivação.*

Eventual quantia descontada a mais no benefício previdenciário da autora, será restituída de forma simples, corrigida monetariamente a partir do aforamento da ação, como juros moratórios de 1% ao mês da citação válida. Outrossim, condeno o banco réu no dever de indenizar a requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação moral, corrigido de acordo com a orientação inserida na Súmula nº 362, e juros lançados na esteira da Súmula nº 54, ambas do STJ. Por fim, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, taxas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil”.

Irresignado, apela o réu. Defende que: (i) a contratação se deu de forma regular e válida pela parte autora, mediante assinatura da cédula e que o documento menciona expressamente que se trata de cartão de crédito consignado; (ii) que todas as informações sobre os termos e condições do serviço foram devidamente expostas de forma clara no contrato, em cumprimento a normas legais e regulamentares e não houve vício de consentimento, comportando o contrato pleno cumprimento; (iii) a operação contratada não constitui conduta irregular e os juros aplicados estão em consonância com as taxas médias de mercado; (iv) não houve falha na prestação de serviços, tampouco prática de ato ilícito ou violação da boa-fé objetiva, de modo que a cobrança dos valores é legítima e inexistem danos materiais ou morais a indenizar. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, postula pela minoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais e pela compensação com os valores depositados em favor da apelada.

Contrarrazões a fls. 416/424.

Recolheu-se o preparo a fls. 408/412.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau

em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 428).

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual na qual a parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, destacando que não desbloqueou nem utilizou o plástico. Pontua que não foram devidamente expostos os termos e condições do serviço e que a operação acarreta onerosidade excessiva ao consumidor, em razão dos juros elevados e pela imprevisão de data para quitação. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito, com devolução de valores de forma dobrada e danos morais em R\$10.000,00.

Por seu turno, o banco réu afirmou que o cartão de crédito foi regular e voluntariamente contratado pela autora em 1º de outubro de 2015, com a devida prestação de informações sobre os termos e condições do serviço, e que a autora efetuou diversos saques do limite e utilizou o cartão para efetuar o pagamento de compras. Negou que tenha havido conduta ilícita ou abusiva, tampouco prejuízo material ou moral à requerente.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 134/136), com assinatura da consumidora. Frisa-se, a parte autora não questionou a assinatura aposta no contrato, mas sim que contratou o cartão de crédito consignado induzida a erro pela parte ré. Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado', inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em fls. 137/139, encontram-se, aliás, os documentos pessoais da parte autora. Os documentos de fls. 141/146 e 147/242 revelam o uso do cartão para outros saques e pagamento de compras.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo. Ademais, todos os termos para pagamento, taxas de juros e encargos constam das cédulas de crédito bancário a fls. 126/133, 119/125, 114/118, 110/113, conforme datas de saques complementares efetuados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por

argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal

medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Assim, a parte autora não precisa movimentar o Poder

Judiciário para eventual conversão. Pode ela pedir empréstimo consignado e quitar integralmente a fatura do cartão de crédito consignado, caso ainda tenha margem para a contratação de empréstimo consignado.

Anote-se que contratação do empréstimo consignado ou do cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura aposta no contrato ou eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, *in verbis*:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à suposta indução à contratação, vez que os valores tomados no empréstimo foram efetivamente depositados em sua conta (fls. 141/146) e apenas impugnou de forma genérica os documentos juntados em contestação, não impugnou a assinatura aposta no contrato e tampouco a assinatura digital.

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao cartão de crédito consignado oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação,

ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que não contratou o cartão de crédito, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato de cartão de crédito consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Ademais, é flagrante a caracterização da má-fé pela

parte apelada, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu e, ainda, houve utilização do valor através de saques, destacando-se que a parte apelada se utilizou do cartão.

Movimentou ação inútil contra a parte ré e alterou a verdade dos fatos, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa, que devem ser recolhidos em favor do Estado, e em 5% sobre o valor atualizado da causa em favor do apelante.

Isto posto, voto para reformar a r. sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora pela má-fé com que agiu. Ante a inversão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Assim sendo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator